



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 21 de março de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.205

Recurso nº: 78.356 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: HORÁCIO TAVARES CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - PB

IRF - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

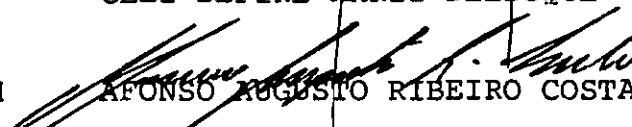
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORÁCIO TAVARES CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, para ser proferida nova decisão, acatando o recurso como se impugnação fosse, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM 
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros Jackson

v.v.



Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e Jo
sé do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificada-
mente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. M. P.' or similar, with a long vertical stroke extending downwards.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/004.815/91-27

RECURSO Nº: 78.356

ACORDÃO Nº: 105-8.205

RECORRENTE: HORÁCIO TAVARES CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 06 a 08.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10467/004.813/91-00, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receita e outros procedimentos que a legislação de regência considera rendimentos distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, no(s) ano(s) de 1987.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 32/33.

Acórdão nº 105-8.205

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 38/39.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Camp' or similar, written over the period at the end of the sentence.

Acórdão nº 105-8.205

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme visto no Relatório, o presente recurso está diretamente relacionado com o recurso interposto nos autos do processo principal, já que as decisões deste Colegiado, principal e decorrente, foram tomadas sobre o mesmo suporte fático.

Nestes autos, não foram identificados novos argumentos que ensejassem conclusão diversa daquela a que se chegou em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº..... 105-8.202, de 21/03/94, que anulou a decisão de primeira instância, para ser proferida nova decisão, recebendo o recurso apresentado como se impugnação fosse.

Por todo o exposto, voto no sentido dos autos retornarem ao julgador de primeira instância, para o proferimento de no na decisão adequada ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília (DF), 21 de março de 1994



CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA